

## **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

### **TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO**

**Projeto de Lei n.º 835/XIII/3.ª (PSD) – Reconhece que são devidos juros indemnizatórios quando o pagamento indevido de prestações tributárias se tenha fundado em normas inconstitucionais ou ilegais**

**Projeto de Lei n.º 1019/XIII/4.ª (CDS-PP) – Consagração da obrigação de pagamento de juros indemnizatórios quando a cobrança de prestações tributárias se tenha fundado em normas inconstitucionais ou ilegais (46.ª alteração à Lei Geral Tributária)**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei clarifica, com carácter interpretativo, o dever das entidades públicas pagarem juros indemnizatórios pelo pagamento de prestações tributárias que sejam devidos por a sua cobrança se ter fundado em normas declaradas judicialmente como inconstitucionais ou ilegais.

#### **Artigo 2.º**

##### **Aditamento à Lei Geral Tributária**

O artigo 43.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 43.º**

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Em caso de decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução.

4 – (...).

5 – (...).»

Artigo 3.º

#### **Efeitos interpretativos**

**A redação introduzida pela alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da Lei Geral Tributária é aplicado às declarações de inconstitucionalidade anteriores à sua entrada em vigor, sendo devidos juros dos tributos liquidados após 1 de janeiro de 2014.**

Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 11 de dezembro de 2018

Os Deputados,